



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Precatório

0000700-49.2022.5.12.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

ADVOGADO: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO: PAULO RIBEIRO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

Precat

REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Precatório (numeração do SAP2N): 0010901-42.2018.5.12.0000

Processo de referência: 0000571-83.2015.5.12.0034

ASSUNTO: Despacho – Conversão do Feito em PJE

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

- 1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo sistema PJe-JT, inclusive para, se for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.
- 2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.
- 3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada “Convertida a tramitação do processo do meio físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 12 de abril de 2022.

ALTAIR DA SILVA LOPES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ALTAIR DA SILVA LOPES - Juntado em: 12/04/2022 17:30:40 - 562fe21
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22032512075401900000019398871?instancia=2>
Número do documento: 22032512075401900000019398871



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

PRECATÓRIO

Precat 0010901-42.2018.5.12.0000

Lei 13.467/17



PREC 10901-2018-000-12-00-

SAP2N: PRE 10901/11

SAP2: PRE 010901/11

Volumes
1/1

Documentos
0

Apensos
0

Envelopes
0

Relator:

Revisor:

ÓRGÃO
PRESIDÊNCIA

Data de autuação: 23/05/2018

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Protoc. 3216/2018 - 1ª VT DE FLORIANÓPC)

Partes:

Requerente: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO N° 03/2018 – TRT 12ª REGIÃO.

Da Dra: RENATA FELIPE FERRARI – 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC

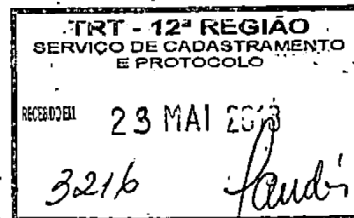
À: Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

DADOS PROCESSUAIS		
Nº do Processo (novo)	: 0000571-83.2015.5.12.0001	
Autor(es)	: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI	
Réu(s)	: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	
Natureza do Crédito	: (X) Alimentar () Comum	
Advogado(s)		
Nome: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT PERLA ALVES DE BRITO		OAB/SC 5870 OAB/SC 5914
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)		
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	:	05/06/2015
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	:	19/12/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	:	11/07/2017
Data da última atualização (1)	:	01/06/2018

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

Renata Felipe Ferrari
RENATA FELIPE FERRARI

JUÍZA DO TRABALHO



Precat. 10901-2018-000



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIOS							
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)		
					Principal	Juros	Total
1. SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI	802.640.180-87	02/03/1976	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	263.280,44	100.923,04	364.203,48 IRPF (26.103,81)
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)							364.203,48

HONORÁRIOS/DESPESAS								
TIPO	NOME	OAB (na advocado)	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)		
						Principal	Juros	Total
FGTS A DEPOSITAR	SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI		802.640.180-87	02/03/1976	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	16.480,61	5.993,99	22.474,60
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	OAB/SC 5870	564.728.709-34		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	104.148,67		104.148,67
	PERLA ALVES DE BRITO	OAB/SC 5914	481.264.469-00		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não			
HONORÁRIOS PERICIAIS	ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO		246.328.729-20		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	1.265,47		1.265,47
HONORÁRIOS LEILOEIRO	LÚCIO UBIALLI		341.471.529-53		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	-300,25		300,25
INSS (empregado + empregador)						106.759,13		106.759,13
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/DESPESAS - R\$								234.948,12
VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2) - R\$								599.151,60

Renata Felipe Ferrari
RENATA FELIPE FERRARI
JUÍZA DO TRABALHO

03



SCHMIDT & BRITO - ADVOGACIA TRABALHISTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS(SC)**

SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI, brasileiro, casado, portador do CPF: 802.640.180-87, RG: 705.607.269/RS, CTPS nº 80701, Série 0024/SC, PIS: 125.88922.50.5, nascido em 02/03/1976, filho de Horacilda Barcelos Murussi, residente e domiciliado na Rua Estrela Dourada, nº 340, Tapera, Florianópolis, SC, CEP: 88.049-320, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada (procuração inclusa), propor

AÇÃO TRABALHISTA em face de

**COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL
- COMCAP (CNPJ: 82.511.825/0003-05)**, pessoa jurídica de direito privado que deve ser notificada na rua 14 de Julho, 375, Estreito, Florianópolis, SC - CEP 88.075-010, pelos motivos de fato e de direito que pede *vênia* para expor e *in fine* requerer:

PREELIMINARMENTE:

Informa o autor, nos termos do art. 625-D, da CLT, com redação dada pela Lei n. 9958/2000, de 13/01/2000, que inexistiu Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: advtrabalhista@brturbo.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
<https://pje.trf12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1506051540146090000003649373>
Número do processo: RTOrd 0000571-83,2015.5.12.0034
Número do documento: 1506051540146090000003649373
Data de Juntada: 05/06/2015 15:40

ID. 4ce4e93 - Pág. 1

I- DOS FATOS:**DO CONTRATO DE TRABALHO:**

O autor foi admitido pela ré em 22/04/2002, para exercer as funções de motorista, exceto no período de 01/06/2008 até 12/09/2014, em que exerceu o cargo de gerente de divisões.

Na verdade, a configuração do título "gerente de divisões", nada mais foi do que um mero "rótulo", correspondente tão somente a uma formalidade funcional da empresa.

A mera responsabilidade por um dos vários setores de uma empresa não implica em configuração do denominado "cargo de confiança", pois, quando muito, o autor desempenhava funções apenas de maior responsabilidade, não se confundindo com aquela.

Não possuía poderes de representação da empresa e nem por ela podia resolver fora dos estritos e limitados encargos que lhe eram atribuídos.

Ou seja, no período em que exerceu o cargo de gerente de divisões tinha como atribuições tão somente programar roteiros, rotina dos turnos, marcação de férias, dentre outras atividades burocráticas.

Registra-se, por oportuno, que o autor continua prestando serviços para a ré, sendo que a partir de 13/09/2014 voltou a exercer as funções de motorista.

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: advtrabalhista@brturbo.com.br

SCHMIDT & BRITO - ADVOCACIA TRABALHISTA

Para o exercício de tais atividades, no mês de abril de 2015, percebeu o salário base de R\$ 2.491,74 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

A) DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS

EXTRAS:

No período em que o autor exerceu o cargo de gerente de divisão, o que ocorreu de 01/06/2008 até 12/09/2014, este laborou de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, em média, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, com exceção dos meses de alta temporada (novembro até março), em que o autor laborava em média 12 dias direto, sem gozar do repouso semanal remunerado.

Diante das jornadas acima declinadas, faz jus o autor ao recebimento das horas extraordinárias laboradas, a partir da 8ª. diária e ou da 44ª. Semanal, que devem ser acrescidas do adicional convencionado (CCTs inclusas) ou o legal, bem como às decorrentes da falta de concessão dos intervalos assegurados no pelo art. 71 da CLT, parágrafos 1º. e 4º. (período de 01/06/2008 até 12/09/2014), com incidências em repouso semanal remunerado e feriados e acrescidos destes, em todas as férias mais 1/3, em todos os 13º salário, nos depósitos do FGTS, prêmio assiduidade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, produtividade, gratificação de coleta e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro em poder da reclamada, que desde já requer a juntada, valores a calcular em liquidação de sentença por simples cálculo.

B) - DAS HORAS SOBREAVISO:

Por determinação da reclamada, no período em que exerceu o cargo de gerente de divisões (01/06/2008 até 12/09/2014), desde o momento em que o autor saía da empresa (19h), isto de segunda a sexta, até o horário que iniciava suas atividades no

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
 Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail:advtrabalhista@brturbo.com.br

SCHMIDT & BRITO - ADVOCACIA TRABALHISTA

outro dia (7h) e, ainda em sábados, domingos e feriados permanecia em sua residência em sobreaviso.

Ou seja, tinha que permanecer com o seu celular à disposição da ré para atender ocorrências com as equipes de trabalho, os caminhões, máquinas e veículos de pequeno porte após as 19h. Oportuno destacar, que a ré funciona 24 horas por dia.

Ante ao exposto, por analogia ao regime dos ferroviários (art. 244, § 2º. da CLT), faz jus o obreiro ao recebimento das horas de sobreaviso, na medida em que sua liberdade de locomoção restava tolhida pela iminente chamada do empregador, mês a mês, no período de 01/06/2008 até 12/09/2014, assim entendidas as horas compreendidas entre as 19h de um dia até às 7h do dia seguinte, de segunda a sexta, 24 horas de sábados, 24 horas de domingos e feriados, na razão de 1/3 do valor da hora normal, com reflexos em todas as férias mais 1/3, em todos os 13º salário, nos depósitos do FGTS, prêmio assiduidade, produtividade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, gratificação de coleta, e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro em poder da reclamada, que desde já requer a juntada, valores a calcular em liquidação de sentença por simples cálculo.

Por derradeiro, registra-se, que a atual redação da Súmula 428 do TST passou a considerar que se encontra em regime de sobreaviso o empregado que, submetido ao controle patronal por meio de aparelhos como telefone celular, permanece em regime de plantão aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

C) DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Como já dito acima nos meses de alta temporada (novembro até março) de cada ano que laborou com gerente de divisão, o obreiro laborava doze dias direto sem gozar do repouso semanal. Ou seja, o autor laborava além de seis dias consecutivos, sem

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: advtrabalhista@brturbo.com.br

SCHMIDT & BRITO - ADVOCACIA TRABALHISTA

usufruir do descanso semanal remunerado, infringindo assim o que dispõe a OJ 410 da SBDI do TST, vejamos:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho, art. 7º, XV, da CF.

VIOLAÇÃO.

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Considerandó o exposto, requer o pagamento de um dia de descanso semanal remunerado como horas extras, quando o trabalho do autor ultrapassar o limite de seis dias sem folgas, o que ocorria em média em duas oportunidades no mês, nos meses de novembro a março, do período de 01/06/2008 até 12/09/2014, acrescido do adicional de 100%, com reflexos todas as férias mais 1/3, em todos os 13º salário, nos depósitos do FGTS, prêmio assiduidade, produtividade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, gratificação de coleta, e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro em poder da reclamada, que desde já requer a juntada, valores a calcular em liquidação de sentença por simples cálculo.

II - PEDIDO - DIREITO:

Em decorrência dos fatos apresentados e de acordo com a legislação trabalhista, REQUER que se condene a ré ao pagamento das verbas devidas acrescidas de juros e correção:

01- Pagamento das horas extraordinárias laboradas, a partir da 8ª. diária e ou da 44ª. semanal, que devem ser acrescidas do adicional convencionado (CCT's inclusas) ou o legal, bem como as decorrentes da falta de concessão dos intervalos assegurados no pelo art. 71 da CLT, parágrafos 1º. e 4º. (período de 01/06/2008 até 12/09/2014), com incidências em repouso semanal remunerado e feriados e acrescidos destes, em todas as férias mais 1/3, em todos

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: advtrabalhista@brturbo.com.br

SCHMIDT & BRITO - ADVOCACIA TRABALHISTA 

os 13º salário, nos depósitos do FGTS, prêmio assiduidade, produtividade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, gratificação de coleta e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro em poder da reclamada, que desde já requer a juntada, valores a calcular em liquidação de sentença por simples cálculo.

02- Pagamento das horas de sobreaviso, na medida em que sua liberdade de locomoção restava tolhida pela iminente chamada do empregador, mês a mês, no período de 01/06/2008 até 12/09/2014, assim entendidas as horas compreendidas entre as 19h de um dia até às 6h30min do dia seguinte de segunda a sexta, 24 horas de sábados, 24 horas de domingos e feriados, na razão de 1/3 do valor da hora normal, com reflexos em todas as férias mais 1/3, em todos os 13º salário, nos depósitos do FGTS, prêmio assiduidade, produtividade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, gratificação de coleta e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro em poder da reclamada, que desde já requer a juntada, valores a calcular em liquidação de sentença por simples cálculo.

03 - Pagamento de um dia de descanso semanal remunerado como horas extras, quando o trabalho do autor ultrapassar o limite de seis dias sem folgas, o que ocorria em média em duas oportunidades no mês, nos meses de novembro a março, do período de 01/06/2008 até 12/09/2014, acrescido do adicional de 100%, todas as férias mais 1/3, em todos os 13º salário, nos depósitos do FGTS, prêmio assiduidade, produtividade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, gratificação de coleta, e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro em poder da reclamada, que desde já requer a juntada, valores a calcular em liquidação de sentença por simples cálculo.

REQUER POR FIM:

- SEJA CONCEDIDO AO AUTOR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO TEM CONDIÇÕES DE DEMANDAR EM JUÍZO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO BEM COMO DE SUA FAMÍLIA;

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: advtrabalhista@brturbo.com.br

SCHMIDT & BRITO-- ADVOCACIA TRABALHISTA

- a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da **Ré**, na pessoa de seu representante legal;

- A notificação da **Ré**, na forma já indicada nesta exordial para comparecer em audiência a ser designada pela secretaria da Vara, e oferecer suas contestações, querendo, sob pena de revelia e confissão;

- A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO na forma postulada;

Dá-se a presente ação, o valor provisório de R\$ 32.000,00.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Florianópolis, 03 de junho de 2015.

Erotides Maria Silveira Schmidt
OAB/SC – 5.870

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC) CEP: 88010-030
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: advtrabalhista@brturbo.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1506051540146090000003649373>
Número do processo: RTOrd:0000571-83.2015.5.12.0034
Número do documento: 1506051540146090000003649373
Data de Juntada: 05/06/2015 15:40

ID. 4ce4e93 - Pág. 7

SCHMIDT & BRITO - ADVOCACIA TRABALHISTA

Advogadas

Erotides Maria S. Schmidt - OAB/SC-5870
Perla Alves de Brito - OAB/SC-5914

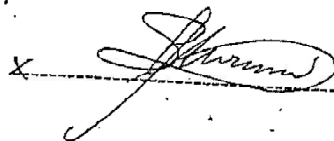
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Silvio Luis Barcelos Murussi,
brasileiro casado, residente e domiciliado
na Rua Estrela Daurada, nº 340, Tapera,
Florianópolis, SC, CEP = 88.049-320.

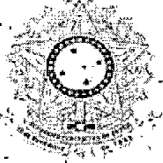
OUTORGADOS: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT, brasileira, casada,
advogada, OAB/SC-5.870 e PERLA ALVES DE BRITO, brasileira, divorciada,
advogada, OAB/SC-5.914, ambas com escritório na Rua Jerônimo Coelho, 345 - sala
109 - Centro, Florianópolis(SC), onde recebem correspondências e intimações,
telefone/fax: (48) 3223-3068.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus
procuradores as pessoas acima qualificadas, a quem conferem amplos e gerais poderes,
inclusive os consubstanciados nas cláusulas *ad e extra judicium*, para o foro em geral e fora
dele, podendo em qualquer juízo, vara do trabalho, jurisdição de primeiro grau ou
tribunais, defender seus direitos e interesses em todas e quaisquer ações em que o
outorgante seja autor, réu ou oponente, podendo para isto, usar ainda, dos poderes
específicos para confessar, transigir, desistir, discordar, acordar, receber e dar
quitação, inclusive de valores referente a FGTS, arrematar ou adjudicar em
qualquer praça ou leilão, aceitar ou não liquidação, requerer alvarás, medidas
preventivas ou precatórias, declaratórias incidentais, substabelecer com ou sem
reserva de poderes e, especialmente para PROPOR Ação Trabalhista contra Companhia
Melhoramentos da Capital - Cernicap

Florianópolis(SC), 27 de 05 de 2015.



Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC)
Telefone/Fax: (048) 3223-3068



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
 RTOrd.0000571-83.2015.5.12.0034
RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2016, às 17h21, na sala de audiência desta Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, por ordem do **MM. Juiz do Trabalho, Dr. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON**, foram apregoadas as partes, sendo autor **Silvio Luis Barcelos Murussi**, e ré **Companhia Melhoramentos da Capital-COMCAP**. Ausentes as partes, conciliação prejudicada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. O RELATÓRIO

Silvio Luis Barcelos Murussi, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **Companhia Melhoramentos da Capital-COMCAP**, também qualificada, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00. Juntou documentos.

Decisão da pág. 123 encaminhou os autos a este Juízo. Despacho da pág. 248 determinou a expedição de ofícios às operadoras TIM e CLARO requisitando a juntada de extratos de ligações telefônicas, na forma solicitada pela ré.

Certidão da pág. 269 informa o recebimento das informações, acondicionando o CD em envelope à disposição das partes na Secretaria da Vara. Manifestação da ré acerca dos extratos a partir da pág. 278 e do autor nas págs. 289-93. Na audiência de prosseguimento foram ouvidas duas testemunhas convidadas pelo autor. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

Decido.

I. A FUNDAMENTAÇÃO

A PREJUDICIAL DE MÉRITO

A prescrição

Regularmente arguida, pronuncio a prescrição do direito de ação relativamente aos créditos exigidos anteriormente a 05.06.2010, observados os últimos cinco anos contados retroativamente à data do ajuizamento da presente ação (04.03.2016), na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88.

MÉRITO

2. A assistência judiciária gratuita

Presente a declaração de insuficiência econômica insita à preambular (pág. 10), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei 1060/50, que não exige a assistência

sindical. Havendo a declaração, a rejeição do pedido dependeria de prova em sentido contrário, por parte do réu, não produzida.

Mesmo que se entenda de forma diversa (obrigatoriedade da assistência sindical), faculta-se ao juízo a concessão, até de ofício, dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT, o que é feito, de forma secundária.

3. A Jornada

O autor afirma que foi admitido em 22.04.2002, como motorista. No período de 01.06.2008 a 12.09.2014 teria sido designado para ocupar a função de Gerente de Divisão, voltando a exercer tarefas de motorista a partir de 13.09.14, condição que ainda perdura em razão de o contrato de trabalho encontrar-se vigente. Afirma que no período em que exerceu a função de gerente, laborava de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 19:00h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, exceto no período de alta temporada (novembro a março), quando então não usufruía do intervalo intrajornada e o RSR dava-se após 12 dias de trabalho. Acrescenta que, desde o momento em que saía da ré, às 19h até o momento em que iniciava as atividades no dia seguinte (7h), inclusive em sábados, domingos e feriados, ficava de sobreaviso, tendo de permanecer com o celular ligado à disposição da ré para atender ocorrências com as equipes de trabalho (caminhões, máquina e veículos pequenos). Afirma que a função de gerente exercida na ré era mero "rótulo", servindo apenas para não pagar pela jornada extraordinária, haja vista que exercia funções burocráticas. Pugna pela condenação da ré em extraordinárias, intervalares, horas de sobreaviso e RSR, com reflexos.

A ré controverte afirmado que o empregado ocupou funções de gerência em períodos distintos daquele descrito na inicial. Assinala que em 10.11.2008 o autor foi designado para a função de Gerente de Divisão Operacional Sul - DPLP/DVOSU, passando a receber gratificação de função, ficando dispensado do controle de ponto. Tal condição perdurou até 15.06.2012. Em 14.01.2013 o autor foi designado para a função de Gerente da Divisão de Serviços Especiais de Resíduos - DPCR/DVSER. Atualmente, o autor encontra-se laborando no Departamento de Coleta - DPCR/DVCON. Impugna a jornada descrita na inicial e sustenta que o horário praticado era das 7h às 13h e das 14h às 16h, de segunda a sexta-feira. Afirma que o autor não ficava de sobreaviso, e que eventual telefonema para elucidar dúvidas ou solicitar orientações não podem servir de prova de sobreaviso. Acresce que, ocupando a função de gerência, o autor recebia a gratificação correspondente, na forma do Regulamento de Pessoal. Afirma que "*Em virtude das alegações de sobreaviso não configuradas, a Ré emitiu Resolução de Diretoria RD nº 321/2014, determinando que os gerentes, utilizem os aparelhos celulares fornecidos pela Ré somente durante a jornada contratual, desligando ao término da mesma*". Por fim, afirma que o autor que passou a trabalhar como motorista a partir de 13.09.2014. Pugna pela improcedência.

Primeiramente, observando a ficha funcional do empregado (pág. 149), constato que ele foi designado para a função de gerência, na LIMPU -DVPRE, em 01.06.2008, condição que perdurou até 10.11.2008. A partir de 10.11.2008, foi nomeado como Gerente de Divisão na DPLP/DVOSU, permanecendo na função até 15.06.2012. A partir de 14.01.2013 o autor passou a laborar como gerente na DPCR/DVSER, - condição que perdurou até 04.04.2013. Nesta data foi designado como Gerente de Divisão na DPTE/DVDEF, assim permanecendo até 12.09.2014.

O autor não controverte acerca do fato de não ter ocupado a função gerencial no período compreendido entre 15.06.2012 a 14.01.2013, conforme denota sua manifestação acerca da defesa e documentos. De fato, a Resolução RD Nº 165/2012, de 15.06.2012 (pág. 160), evidencia que o autor passou a exercer a função de Motorista a partir daquela data, na Divisão Operacional Sul - DVOSU/DPLP).

A afirmação de que o documento da pág. 18 do numerador 84abf20 evidencia controle de horário não se sustenta, haja vista que retrata apenas uma previsão de jornada diária, nele constando (Termo de Alteração Contratual) que tal mudança dava-se por solicitação do empregado.

Para se aferir se o autor exercia ou não cargo de gestão, vejamos a prova oral, na medida em que a simples denominação do cargo e o pagamento de uma gratificação não eximem o empregador do pagamento de jornada extraordinária, caso não estejam presentes as condições do art. 62 da CLT.

Nessa linha, colho do depoimento da testemunha José Clarisdino:

"que o autor era gerente de divisão de lixo sólido (base.sul) e nessa área ele era o único; que o autor estava subordinado ao gerente de departamento; (...) que o autor fazia as anotações relativas às punições de seus subordinados e mandava para o departamento de RH, que fazia um levantamento para ver se havia necessidade de punir o funcionário, que era chamado para conversar;"

De forma não diversa, assim declarou a testemunha Ailson:

"o autor era gerente de divisão, que cuidava do destino final dos resíduos sólidos; que o autor era o único gerente de divisão dessa área e estava subordinado ao gerente de departamento; (...) que o autor não podia aplicar punições aos seus subordinados, explicando que o encarregado passa as informações ao gerente de divisão, que repassa ao gerente de departamento, que repassa ao RH; que o gerente do RH é a pessoa que decide as punições; (...) que dependendo do problema, as turmas resolvem com o encarregado, e quando isso não é possível, o encarregado liga para o gerente de divisão; que no caso, deste não atender, ligam para o gerente de departamento;"

umpria à ré a prova de que o autor exercia cargo de gestão e não estava subordinado ao controle de horário. Nem sequer trouxe prova oral consubstanciada sua tese. As testemunhas ouvidas, convidadas, pelo autor, demonstraram que o autor era apenas um empregado sem poder de gestão, subordinado ao gerente de departamento, sem qualquer autonomia, nem sequer para aplicar punições aos empregados da divisão.

Cargo de mando e gestão, na forma do inciso II do art. 62 da CLT, é lido como aquele cujas atribuições inserem-se em grau de responsabilidade elevado, podendo, até fazer as vezes do empregador. As do autor, como visto, estão muito aquém do que pode ser entendido como cargo de gestão. Não contratava empregados, não tinha nem ao menos autonomia para aplicar penalidade. Suas atribuições possuíam mero caráter técnico ou burocrático, sendo, em verdade, o chefe daquela divisão, subordinado ao gerente de departamento. Possuía, sem dúvida, maior responsabilidade e, por certo, confiança do empregador, a exigência maior exigia uma contrapartida, correspondida ao pagamento de uma gratificação de função, jamais podendo ser confundida como uma escusa do empregador para o pagamento de horas de trabalho fora da jornada legal. Registre-se, ainda, que o labor em regime de sobreaviso, o que será analisado em momento oportuno, nem sequer está inserido na seção relativa ao dispositivo consolidado mencionado.

O autor, na forma acima elucidada, não ocupava cargo tipicamente gerencial, sendo mero responsável por um dos compartimentos de uma engrenagem estrutural da ré. Cumpria a esta, por outro lado, provar, mediante documentos, a jornada cumprida por seu empregado. Não trouxe os registros de ponto e nem sequer produziu prova oral de forma a elidir a jornada descrita na inicial, cujo dimensionamento passo a analisar.

Na inicial, o autor descreveu sua jornada, no período em que atuou como gerente (01.06.2008 a 15.06.2012 e 14.01.2013 a 12.09.2014) como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07:00h as 19:00h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, exceto no período de alta temporada (novembro a março), quando então não usufruía do intervalo intrajornada e o RSR dava-se após 12 dias de trabalho. Ficava de sobreaviso das 9:00h até o momento em que iniciava as atividades no dia seguinte (07:00h), inclusive em sábados, domingos e feriados.

A testemunha José Clarisdino confirmou a jornada descrita na inicial:

"o autor iniciava sua jornada às 07h e encerrava depois do depoente; que o autor trabalhava de segunda à sexta, mas ficava à disposição aos sábados, pois se houvesse uma ocorrência, o depoente tinha que encaminhar ao autor;"

Na mesma direção, a testemunha Ailson:

"que a divisão que o autor chefiava funciona 24 horas por dia, que tem equipes trabalhando das 07 às 15h, das 14 às 22h e outra das 20h até acabar o movimento (cerca de 04h);"

Essa testemunha declarou, ainda, que saía do trabalho às 15:00h e o autor saía depois dela.

Em linhas gerais, sendo certo que a prova contida nos autos em nada contradiz o que descreve a inicial, insta concluir como verdadeira a jornada nela descrita.

Com base nisso e, relativamente ao período compreendido entre **01.06.2008 a 15.06.2012 e 14.01.2013 a 12.09.2014**, condeno a ré no pagamento das horas excedentes à oitava diária e 44ª semanal, com adicional convencional e reflexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS.

O intervalo intrajornada usufruído era de apenas 30 minutos, de abril a outubro e, em alta temporada (novembro a março), não havia fruição do intervalo. Por conta disso e, com base na Súmula 437 do TST, condeno a ré o pagamento integral do intervalo intrajornada, com adicional convencional e mesmos reflexos acima.

Vejamós, doravante, a alegação de trabalho em regime de sobreaviso.

Acérea dos extratos telefônicos, a ré afirma que ocorreram ligações fora do horário de trabalho apenas no mês de dezembro a fevereiro, devido ao aumento de demanda, embora tais ligações pudessem ser de assuntos não relacionados diretamente ao serviço. Assinala que, *"por amostragem, que no mês de janeiro de 2011 foram 12 (doze) ligações recebidas pelo celular (48) 96248573, ou seja, em 31 (trinta e um) dias, em média recebeu 0,4 ligações por dia no período"*. Ressalva que o autor recebeu várias ligações telefônicas do número 3337-04152, o qual não pertence à ré e, também, do número 3337-1160, número de telefone da residência do autor.

Em manifestação, o autor assinala que recebia ligações dos números de telefones celulares dos encarregados das equipes, gerentes de divisões, motoristas, manutenção e ouvidoria, conforme lista de números que elenca a partir da pág. 289. Aponta que dias e horários em que teria recebido ligações fora do horário de expediente, notadamente em sábados.

Em outro momento processual (manifestação da pág. 295, a ré assinala que o autor recebeu ligações do encarregado Alexandre Tadeu Coelho, em horário noturno, acrescentando que, além de não haver evidência de que aparelho originou-se a ligação, *"(...) mesmo que as ligações tenham sido originadas pelo referido encarregado, se observa, por amostragem que somente ocorreram ligações fora de seu horário de trabalho eventualmente, devido ao aumento de demanda pelo serviço"*.

A prova oral corrobora a alegação de que o autor ficava de sobreaviso nos sábados e, também, fora do expediente de trabalho durante a semana, nos termos do que colho do depoimento da testemunha José Crescêncio:

"que o autor trabalhava de segunda à sexta, mas ficava à disposição aos sábados, pois se houvesse uma ocorrência, o depoente tinha que encaminhar ao autor; (...) que sabe que já ocorreu de o autor, ao responder à alguma diligência fora do expediente, ter de se deslocar até o local;

Na mesma linha, o depoimento da testemunha Ailson Manoel:

"(...) que a divisão que o autor chefiava funciona 24 horas por dia, que tem equipes trabalhando das 07 às 15h, das 14 às 22h e outra das 20h até acabar o movimento (cerca de 04h); (...) que o autor sempre atendeu as ligações; (...) que normalmente, durante a temporada, dá problemas nas coletas e o autor era chamado para trabalhar aos domingos, não sabendo precisar com que frequência;"

Parece haver evidência de trabalho em regime de sobreaviso, porém não na intensidade descrita na inicial, tendo em vista que muitos dos problemas são resolvidos inicialmente com os encarregados e, não podendo este resolver, o gerente de divisão é acionado, na forma do que colho do depoimento da testemunha Ailson:

"que dependêdo do problema, as turmas resolvem com o encarregado, e quando isso não é possível, o encarregado liga para o gerente de divisão;"

Na forma do inciso II da Súmula 428 do TST:

"II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

O autor tinha de atender a chamados da ré, por vezes tendo de se deslocar até o local para fins de resolver problemas, com as limitações já mencionadas, haja vista que as equipes acionavam, primeiramente, os encarregados e, somente depois, os gerentes de divisão.

Em sendo assim, arbitro em uma hora diária o trabalho em regime de sobreaviso e, relativamente aos sábados, uma média de duas horas de sobreaviso a cada sábado. Não há evidência sólida de sobreaviso em domingos, sendo certo que nas vezes em que o autor trabalhou em domingos foi remunerado na forma de horas extras, assunto a ser tratado em seguida.

Com base nos fundamentos acima, condeno a ré, ainda, ao pagamento das horas de sobreaviso com os mesmos reflexos acima.

Noutra direção, a testemunha José Clarindo disse também que os domingos trabalhados eram remunerados como horas extras. A defesa declinou que a jornada do autor era de segunda a sexta-feira, e o autor não produziu provas no sentido de que laborasse doze dias corridos sem o repouso hebdomadário. Logo, nada é devido a título de irregularidades na concessão do RSR.

4. Honorários advocatícios

A Lei n. 5.584/70 disciplina, apenas, a assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. Não faz a exclusão das demais hipóteses de cabimento de honorários advocatícios. Dessa forma, com base no art. 85 do NCPC; e art. 389, CCB, aplicáveis subsidiariamente, por força do art. 769, CLT, os honorários são devidos, independentemente de a parte estar assistida pela entidade sindical da categoria e mesmo de pedido expresso. Acrescente-se, contudo, que não se aplica ao processo do trabalho a sucumbência parcial, prevista na legislação processual civil, diante dos precisos termos do art. 789, § 1º, CLT, que estabelece o pagamento de despesas processuais pelo vencido. Pelo exposto, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor bruto da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e a natureza da causa.

5. A correção e os juros

Para atualização monetária, utilize-se com o época própria o mês de exigibilidade das parcelas, qual seja, do vencimento das mesmas. No caso do salário, o mês subsequente ao trabalhado (CLT, artigo 459, parágrafo único), observando-se, no entanto, os índices do próprio mês quanto às férias e seu adicional, 13o salário, verbas da rescisão e FGTS.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento, pela aplicação do percentual de 1% ao mês, *pro rata die*, de forma simples, sobre o capital corrigido (artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91).

6. As contribuições sociais e fiscais

Determino a apuração das contribuições sociais (art. 114, VIII, com a redação da EC 45/2004) e fiscais, atualizadas monetariamente, conforme legislação previdenciária e fiscal, respectivamente.

Far-se-á o cálculo das contribuições sociais mês a mês, observando-se o teto do salário de contribuição. Os descontos previdenciários não recolhidos na época própria são de exclusiva responsabilidade do réu, nos termos do § 5º, art. 33, Lei 8.212/91 e Súmula 368/TST.

Integrarão a base de incidência as verbas de natureza salarial, observado o disposto no § 9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

Conforme disposição do art. 114, VIII, da CF/88, a competência desta Justiça limita-se à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, estando excluída desta competência a execução das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (terceiros), em razão da ressalva contida no art. 240 do mesmo diploma legal.

Adoto, para definir o fato gerador dos juros e multas previdenciárias, a Súmula abaixo, decorrente de incidente de uniformização de jurisprudência:

Súmula: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. FATO GERADOR JUROS E MULTA. Para o serviço prestado até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento. Para o serviço prestado de 5-3-2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva. (Pacificação conforme acórdão TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado em 15-12-2015) - Ac. Tribunal Pleno Proc. 0000596 04 2015 5 12 0000. Rel.: Desembargadora Lília Leonor Abreu. Data de Assinatura: 26/02/2016.

Os descontos fiscais deverão ser apurados na forma do **art. 12-A, da Lei 7.713/88**, incluído pela Lei n. 12.350/2010 (Instrução Normativa n. 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal do Brasil), incidindo sobre as parcelas tributáveis, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92, autorizados os descontos pela ré.

Não incidem descontos fiscais sobre juros de mora, diante de sua natureza indenizatória, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46, § 1º.

Deverá o réu efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, e comprová-los nos autos, sob pena de execução direta (art. 114, § 3º, CF/88 e art. 876, parágrafo único, CLT). Também deverá proceder à retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), atribuindo corretamente o código de recolhimento a cada uma das competências incluídas no cálculo.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, acolho a prejudicial de prescrição para declarar extintos com julgamento de mérito os pedidos exigíveis anteriormente a **05.06.2010** e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os formulados por **Silvio Luis Barcelos Murussi**, para condenar a ré **Companhia Melhoramentos da Capital-COMCAP** ao pagamento e satisfação, no prazo legal, das verbas e determinações abaixo, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) horas extras, intervalares e de sobreaviso, com reflexos, item 3;

b) honorários advocatícios, item 4;

c) correção e juros, item 5.

Liquidação por cálculos.

Não há valores a compensar ou a deduzir.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma do item 6.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a ré ao pagamento de custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00.

Cumpra-se no prazo legal.

atimem-se as partes.

Nada mais.

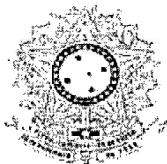
Florianópolis, 22 de junho de 2016.

PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

JUIZ DO TRABALHO

FLORIANOPOLIS, 22 de Junho de 2016

PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034
RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

12

Aos dezoito dias do mês de julho de 2016, às 17h33min, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. PAULO ANDRÉ CÁRDOSO BOTTO JACON, foram apregoadas as partes, sendo autor Silvio Luis Barcelos Murussi e ré Companhia Melhoramentos da Capital -COMCAP. Ausentes as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Silvio Luis Barcelos Murussi opõe Embargos de Declaração da sentença.

Intimada, a demandada apresentou suas razões de contrariedade.

É o relatório.

Decido.

I - A FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; conheço os embargos opostos.

O mérito

1. Jornada - erro material

Tem razão o embargante quando descreve que, na pag. 308 das razões de pedir e, acerca da jornada em regime de sobreaviso, a sentença referiu o horário das 09:00h ao passo que na inicial está claro que a jornada em tal regime iniciava-se às 19:00h.

Assim consta da sentença embargada:

"Ficava de sobreaviso das 9:00h até o momento em que iniciava as atividades no dia seguinte (07:00h), inclusive em sábados, domingos e feriados."

De fato, tanto na inicial quanto no primeiro parágrafo do tópico "*A Jornada*", em relação ao horário de sobreaviso, assim consta:

"*Acrescenta que, desde o momento em que saía da ré, às 19h até o momento em que iniciava as atividades, no dia seguinte (7h), inclusive em sábados, domingos e feriados, ficava de sobreaviso.*"

Pelos fundamentos acima, corrijo erro material, na forma do parágrafo único do art. 897-A da CLT c/c art. 494 do NCPC, para fazer constar que a jornada em regime de sobreaviso iniciava-se às **19:00h** não 09:00h, como consta das razões de decidir.

2. Horas extras - base de cálculo - omissão

O embargante sustenta que a sentença foi omissão ao não mencionar a base de cálculo das extraordinárias, mencionando que a inicial é clara ao expressar que elas devem ser calculadas sobre "prêmio assiduidade, produtividade, adicional de tempo de serviço, prêmio por tempo de serviço, gratificação de coleta, e demais verbas de cunho salarial constantes dos contracheques do obreiro."

Com razão.

As parcelas que compõem a base de cálculo das extraordinárias são aquelas pagas de forma habitual, assim considerando até mesmo os prêmios, quando habituais, pois adquirem cunho prestativo. O mesmo se diga em face da gratificação de coleta de lixo.

Em sendo assim, são omissão para dizer que compõe a base de cálculo das extraordinárias as parcelas de natureza salarial, na forma elencada, com base na Súmula 264 do TST.

II - O DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO e ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **Silvio Luis Barcelos Murussie**, na forma da fundamentação:

corrijo erro material, na forma do parágrafo único do art. 897-A da CLT c/c art. 494 do NCPC, para fazer constar que a jornada em regime de sobreaviso iniciava-se às **19:00h** não 09:00h, como consta das razões de decidir.

são omissão para dizer que compõe a base de cálculo das extraordinárias as parcelas de natureza salarial, na forma da fundamentação, com base na Súmula 264 do TST.

Esta decisão integra a sentença prolatada como se dela fizesse parte.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Florianópolis, 19 de julho de 2016.

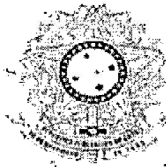
PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

JUIZ DO TRABALHO

FLORIANOPOLIS, 19 de Julho de 2016

PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
Juiz do Trabalho Substituto

13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000571-83.2015.5.12.0034 (RO)

RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

RECORRIDO: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA

DESERÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 245 DO TST. É pressuposto do conhecimento do recurso a comprovação do preparo no prazo alusivo ao apelo, nos termos da Súmula n. 245 do TST. Não comprovado, pela ré, o pagamento das custas no lapso recursal, configura-se a deserção. Não há falar em oportunidade para o recolhimento na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015; pois, nos termos da IN n. 39 do TST, aplicam-se, ao processo do trabalho, os §§ 2º e 7º do art. 1.007, não contemplado, portanto, o aludido dispositivo.

VISTO, relatado e discutido este **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, em que figuram como recorrente **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP** e recorrido **SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI**.

Inconformada com a sentença no id. 7a7c6dc - complementada no id. ab5f2f9 -, proferida Juiz Paulo André Cardoso Botto Jacon, que acolheu parcialmente das pretensões deduzidas na petição inicial, recorre a ré a esta Corte revisora, pelas razões expendidas no id. 6bf4f80.

Em seu arrazoado, pretende excluir as horas extras intervalares e os honorários advocatícios.

Contrarrazões no id. 81309827.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deserção: comprovação do recolhimento das custas processuais

Verifico ter a reclamada interposto, em 1º-7-2016, recurso ordinário, no id. 6bf4f80; ocasião na qual, embora tenha juntado a guia GFIP do depósito recursal, com a respectiva autenticação bancária (id. 6bf4f80, p. 6), limitou-se a apresentar a guia GRU das custas processuais sem qualquer comprovação do correlato pagamento (id. 6bf4f80, p. 7). O apelo foi repetido após a intimação da sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pelo autor, quando, então, a ré apresentou as mesmas guias (id. 14ef517, p. 12-13).

É pressuposto objetivo do conhecimento do recurso o recolhimento e a comprovação das custas processuais e do depósito recursal no prazo alusivo ao apelo, nos termos da **Súmula n. 245 do TST**.

No caso em tela, a ausência de comprovação do recolhimento tempestivo das custas configura deserção.

Oportuno ponderar que, mesmo se a ré houvesse efetuado a comprovação do pagamento das custas quando renovou o recurso, não lograria suprir a omissão, em virtude do *princípio da unirecorribilidade* e da *preclusão consumativa*.

Não há falar em a aplicação do **art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015**, à espécie, porquanto, nos termos do **art. 10 da IN n. 39 do TST**, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007*", sendo que, para os efeitos do **§ 2º do art. 1.007**, o parágrafo único do aludido art. 10 dispõe que: "*a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal*".

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

15
§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela ré, por deserto, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de setembro de 2016, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotoski, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e a Juíza do Trabalho Convocada Mirna Uliano Bertoldi. Presente a Dra. Cristiane Kraemer Gehlén, Procuradora Regional do Trabalho.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, por deserto.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA
Relatora

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1608231347594450000011724383>

Número do processo: RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034

Número do documento: 1608231347594450000011724383

Data de juntada: 11/09/2016 10:26

ID. d6de1cf - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000571-83.2015.5.12.0034 (RO)

RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

RECORRIDO: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSI

RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA

DESERÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DA GUIA "GRU". AUSÊNCIA DE VISIBILIDADE DA CHANCELA BANCÁRIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONFIGURAÇÃO. De acordo com art. 7º, III, da Resolução n. 136/2014, do CSJT, que instituiu o Sistema PJE da Justiça do Trabalho, constitui responsabilidade do usuário, o acompanhamento do regular recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente. Assim, verificado que a guia "GRU" anexada ao recurso não contém a chancela bancária, escorrido o não conhecimento do apelo, por deserção, não havendo falar em oportunidade de reapresentação do documento sob a alegação de que a autenticação do pagamento, por constar da extremidade da folha, não apareceu na imagem digitalizada. Tratando-se de incorreção da parte, e não da instituição bancária ou do juízo, sujeita-se ao ônus processual inerente ao encargo que lhe compete.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos em face da decisão colegiada no id. d6de1cf, em que figura como embargante **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP**.

Opõe a ré embargos de declaração, no id. 2adfce7, requerendo seja fastada a deserção do recurso por ausência de comprovação do recolhimento das custas. Justifica que, pelo fato de a autenticação bancária do pagamento constar da extremidade lateral da folha de papel A4, esta não apareceu na cópia para digitalização, tratando-se de erro material sanável. Apresenta a cópia íntegra do documento, com registro de recolhimento das custas em 1º-7-2016, mesma data do pagamento da guia GFIP anexada com o recurso.

Intimado (id. e 2c191e), o embargado se manifesta, no id. 7dbbb18, pugnando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que a ré deveria ser diligente quando apresentou as guias, certificando-se de que a autenticação do pagamento constou da digitalização.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e da manifestação do autor.

JUÍZO DE MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ****Guia de pagamento das custas: deserção**

Requer a embargante seja afastada a deserção do recurso por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Justifica que, pelo fato de a autenticação bancária do pagamento constar da extremidade lateral da folha de papel A4, esta não apareceu na cópia para digitalização, tratando-se de erro material sanável. Apresenta a cópia integral do documento, com registro de recolhimento das custas em 1º-7-2016, mesma data do pagamento da guia GFIP anexada com recurso.

Sem razão.

Não constato omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, tampouco manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, porquanto, conforme consta a decisão colegiada, não logrou a embargante comprovar o tempestivo recolhimento das custas processuais, pois a respectiva guia não contém autenticação bancária, tampouco foi juntado comprovante avulso de pagamento.

A Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 136/2014, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), estabelece, em seu art. 7º, III, que: "*Constituiu responsabilidade do usuário: III- o acompanhamento do regular recebimen. das petições e documentos transmitidos eletronicamente*".

Assim, cumpria, à embargante, certificar-se de que a imagem digitalizada, enviada por meio do sistema eletrônico, continha todas as informações necessárias à comprovação do preparo, da forma como fez em relação àquela apresentada com a petição dos embargos (id. 2adfcc7, p. 5). A aludida autenticação se mostra no mesmo alinhamento daquela contida na guia GFIP (id. 6bf4f80 -, p. 6), não se justificando a falta de diligência na conferência da guia GRU em questão.

Registro não se tratar de chancela bancária ilegível por ato atribuível à instituição, financeira, tampouco de incompletude na cópia digitalizada do documento, pelo juízo, a justificar o saneamento, mas, sim, de falha, da parte, na transmissão integral da guia, sob o seu encargo, sujeitando-se, portanto, aos ônus processuais a ele inerentes.

Essa interpretação se coaduna com o conteúdo da decisão do TST assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SISTEMA E-DOC. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. FALHAS NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A efetivação do preparo, aí incluídas a realização e a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, no prazo legal, traduz pressuposto de admissibilidade do recurso. Nos termos do artigo 11, §1º, da IN nº 30/2007 do TST, é de responsabilidade do usuário eventual defeito na transmissão de dados pelo sistema eletrônico. Verificada a ausência de autenticação mecânica na guia de depósito recursal, a Decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção não afrontou as normas veiculadas pela agravante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1128-45.2013.5.03.0146, DEJT: 09/10/2015).

Portanto, julgo configurada a **deserção**, pelo que rejeito os embargos.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de outubro de 2016, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e a Juíza do Trabalho Convocada Mirna Uliano Bertoldi. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, REJEITÁ-LOS.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA
Relatora

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101117563752800000011724353>
Número do processo: RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034
Número do documento: 16101117563752800000011724353
Data de juntada: 28/10/2015 15:08

ID. de85cea - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
RO 0000571-83.2015.5.12.0034
RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
RECORRIDO: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

18

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

Recorrido(a)(s): SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2016; recurso apresentado em 11/11/2016).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO / DEPÓSITO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A demandada rechaça o não conhecimento do seu recurso ordinário por deserto. Para tanto, aduz ter efetuado e comprovado o preparo no prazo legal, sendo que as respectivas guias contêm todas as informações relativas ao processo, valores e datas, não deixando dúvidas com relação às suas finalidades.

Consta da ementa do acórdão:

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 245 DO TST. É pressuposto do conhecimento do recurso a comprovação do preparo no prazo alusivo ao apelo, nos termos da Súmula n. 245 do TST. Não comprovado, pela ré, o pagamento das custas no lapso recursal, configura-se a deserção. Não há falar em oportunidade para o recolhimento na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, pois, nos termos da IN n. 39 do TST, aplicam-se, ao processo do trabalho, os §§ 2º e 7º do art. 1.007, não contemplado, portanto, o aludido dispositivo.

e da fundamentação:

Verifico ter a reclamada interposto, em 1º-7-2016, recurso ordinário, no id. 6bf4f80, ocasião na qual, embora tenha juntado a guia do depósito recursal, com a respectiva GFIP autenticação bancária (id. 6bf4f80, p. 6), limitou-se a apresentar a guia das custas processuais sem GRU qualquer comprovação do correlato pagamento (id. 6bf4f80, p. 7). O apelo foi repetido após a intimação da sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pelo autor, quando, então, a ré apresentou as mesmas guias (id. 14ef517, p. 12-13).

É pressuposto objetivo do conhecimento do recurso o recolhimento e a comprovação das custas processuais e do depósito recursal no prazo alusivo ao apelo, nos termos da Súmula n. 245 do TST.

No caso em tela, a ausência de comprovação do recolhimento tempestivo das custas configura deserção.

Oportuno ponderar que, mesmo se a ré houvesse efetuado a comprovação do pagamento das custas quando renovou o recurso, não lograria suprir a omissão, em virtude do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

Não há falar em a aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, à espécie, porquanto, nos termos do art. 10 da IN n. 39 do TST, "aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º 7º do art. 1007", sendo que, para os efeitos do § 2º do art. 1.007, o parágrafo único do aludido art. 10 dispõe que: "a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Consta ainda da ementa alusiva aos embargos:

DESERÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DA GUIA "GRU". AUSÊNCIA DE VISIBILIDADE DA CHANCELA BANCÁRIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONFIGURAÇÃO. De acordo com art. 7º, III, da Resolução n. 136/2014, do CSJT, que instituiu o Sistema PJE da Justiça do Trabalho, constitui responsabilidade, do usuário, o acompanhamento do regular recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente. Assim, verificado que a guia "GRU" anexada ao recurso não contém a chancela bancária, escorreito o não conhecimento do apelo, por deserção, não havendo falar em oportunidade de reapresentação do documento sob a alegação de que a autenticação do pagamento, por constar da extremidade da folha, não apareceu na imagem digitalizada. Tratando-se de incorreção da parte, e não da instituição bancária ou do juízo, sujeita-se ao ônus processual inerente ao encargo que lhe competia.

Nos exatos termos do juízo transcrito, descarto a possibilidade de seguimento do apelo pela violação ao preceito constitucional indicado.

Quanto aos subsídios jurisprudenciais, alerto, de plano, que a transcrição de decisões oriundas de Turma do TST não se presta ao fim de demonstrar dissensão pretoriana válida (exegese da alínea a do art. 896 da CLT).

Por outro lado, carece de especificidade o aresto provenientes da SDI-1 do TST, pois não aborda com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

/gms

FLORIANOPOLIS, 1 de Dezembro de 2016

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Desembargador do Trabalho-Presidente

Processo: 0000571-83.2015.5.12.0034 - Processo PJe-JT
Classe: RECURSO ORDINÁRIO (1009)

19

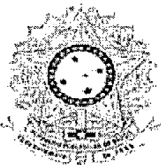
CERTIDÃO DE CURSO DE PRAZO

Certifico que em **19 de dezembro de 2016, segunda-feira**, decorreu o prazo legal para interposição de agravo de instrumento para o TST, pela ré.

Florianópolis, 12 de Janeiro de 2017.

Orlando da Silva Filho

Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOOrd 0000571-83.2015.5.12.0034
RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I - RELATÓRIO

O exequente opôs impugnação aos cálculos no id. 98e8979, sobre a qual a executada manifestou-se no id. 13bc421.

O perito apresentou manifestação no id. 6b6b8b1.

Tempestivamente oposta, recebo a impugnação aos cálculos, conhecendo-as.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL

O perito reconheceu o equívoco, apontando que somente aplicou o adicional de 100% para todas as horas extras intrajornadas, enquanto que há determinação para que seja aplicado o adicional de 150% para as horas extras intrajornadas apuradas em domingos e feriados.

Acolho a impugnação para determinar a aplicação do adicional convencional de 150% para as horas extras intrajornadas apuradas em domingos e feriados.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, INTERVALARES E HORAS DE SOBREAVISO EM RSR

Ao contrário do alegado pelo exequente, os cálculos de liquidação contemplaram corretamente os valores devidos a título de reflexos das horas extras, intervalares e horas de sobreaviso no RSR. No exemplo citado pelo exequente, janeiro/2012, constato que haviam 5 domingos, sendo um domingo coincidente com o feriado de 1º de janeiro, restando, portanto, 26 dias úteis, razão pela qual a proporção deve ser 5/26, resultando no índice apurado pelo perito de 0,1923.

Rejeito.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Conforme informação do perito, ainda não foi publicada a aprovação na nova tabela do imposto de renda para o ano de 2017, razão pela qual deve continuar sendo utilizada a tabela relativa ao ano de 2016.

Contudo, caso seja confirmada a nova tabela antes da liberação dos valores ao exequente, basta que este peticione nos autos para que a Contadoria da Vara observe a nova tabela no momento da liberação dos valores.

De toda forma, eventual liberação com valores desatualizados, poderão ser restituídos pelo exequente no momento de sua declaração do imposto de renda anual.

REQUERIMENTO DO PERITO - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

Incabível a majoração do valor fixado para os honorários periciais (R\$ 1.200,00), visto que arbitrados em importância compatível com a complexidade dos trabalhos realizados pelo perito.

Rejeito o requerimento do perito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação aos Cálculos, nos termos da fundamentação, para determinar a aplicação do adicional convencional de 150% para as horas extras intrajornadas apuradas em domingos e feriados.

Caso seja confirmada a nova tabela do imposto de renda antes da liberação dos valores ao exequente, fica este autorizado a peticionar nos autos para que a Contadoria da Vara observe a nova tabela no momento da liberação dos valores.

Custas de R\$ 55,35, nos termos do inc. VII, ambos do art. 789-A da CLT, que deverão ser incluídas na conta para pagamento ao final, pela executada.

Após o trânsito em julgado, retifiquem-se os cálculos e prossiga-se a execução com a alienação dos bens penhorados.

Cumpram-se as determinações independentemente de certificação de decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

FLORIANOPOLIS, 23 de Maio de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

21

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RENATA FELIPE FERRARI
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051917071641700000014291460>
Número do processo: RTOrd 0000571-83.2015.5.12:0034
Número do documento: 17051917071641700000014291460
Data de juntada: 22/05/2017 14:43

ID. 8adb36c - Pág. 3



22

PROCESSO Nº: PJ 00571-83.2015.5.12.0034 - 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC.
 RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
 RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Evento	Data	Indexador	Selic (%)	
Data Inicial	31/01/2017	1,0038881		
Data Fim	30/06/2017	1,0070765	2,7200	
Autuação	05/06/2015			

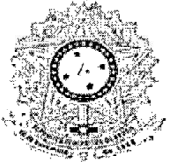
DESCRIÇÃO	DATA INICIAL	DATA FIM	VLR INICIAL	VLR FIM
CRÉDITOS DO AUTOR				
PRINCIPAL	31/01/2017	30/06/2017	289.058,73	289.976,81
FGTS A DEPOSITAR	31/01/2017	30/06/2017	16.409,43	16.461,55
SUBTOTAL			305.468,16	306.438,35
Juros de mora até a data inicial	05/06/2015	31/01/2017	61.704,57	61.900,55
Juros de mora a partir da data inicial = 4,97%	01/02/2017	30/06/2017	0,00	15.229,99
(-) FGTS+JUROS A DEPOSITAR	31/01/2017	30/06/2017	(19.724,13)	(20.604,92)
(-) INSS - cota autor	31/01/2017	30/06/2017	(1.011,77)	(1.011,77)
TOTAL LÍQUIDO DO INSS DEVIDO AO AUTOR			346.436,82	361.952,20
CRÉDITOS DE TERCEIROS				
Honorários periciais contábeis (Antônio Paulino)	31/01/2017	30/06/2017	1.200,00	1.264,00
H. adv. de 20% (P)306.438,35+(J)77.130,53+INSS(P)94.354,91	31/01/2017	30/06/2017	91.962,38	95.584,76
FGTS PRINCIPAL A DEPOSITAR	31/01/2017	30/06/2017	16.409,43	16.461,55
FGTS JUROS A DEPOSITAR	31/01/2017	30/06/2017	3.314,70	4.143,37
INSS - COTA AUTOR - Valor Histórico	31/01/2017	30/06/2017	1.011,77	1.011,77
INSS - COTA AUTOR - Juros SELIC até a data da conta	31/01/2017	30/06/2017	560,22	587,74
INSS - COTA PATRONAL - Valor Histórico	31/01/2017	30/06/2017	63.079,39	63.079,39
INSS - COTA PATRONAL - Juros SELIC até a data da conta	31/01/2017	30/06/2017	29.559,76	31.275,52
INSS - MULTA	31/01/2017	30/06/2017	0,00	0,00
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL				
Saldo de custas processuais	31/01/2017	30/06/2017	8.791,32	8.819,24
Castas art. 789-A (ID 8adb36c).	31/01/2017	30/06/2017	0,00	55,35
TOTAL DEVIDO DA EXECUÇÃO			562.325,78	584.234,88
BASE DO IRRF - PRINCIPAL	31/01/2017	30/06/2017	287.486,74	288.399,82
BASE DO IRRF - JUROS ATÉ A DATA INICIAL	05/06/2015	31/01/2017	0,00	0,00
BASE DO IRRF - JUROS A PARTIR DA DATA INICIAL = 4,97%	01/02/2017	30/06/2017	0,00	0,00
DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES				R\$
PRINCIPAL LÍQUIDO DO INSS DEVIDO AO AUTOR COM IMPOSTO DE RENDA				361.952,20
FGTS+JUROS A DEPOSITAR				20.604,92
INSS A RECOLHER				95.954,42
SALDO DE CUSTAS				8.874,59
HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS				95.584,76
HONORARIOS PERICIAIS CONTÁBEIS (Antônio Paulino)				1.264,00
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO				584.234,88
Base de cálculo do Imposto de Renda (288.399,82/60=4.806,66 - IR = R\$ 27.148,35).				288.399,82
Imposto renda cfe., art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Inst. Normativa RFB.				27.148,35
Depósito recursal depositado em 01/07/2016 (Id nº: 6bf4f80 - Pág. 6).				8.183,06
Depósito recursal depositado em 11/11/2016 (Id nº: 7f2ef66 - Pág. 19).				17.919,26

PROCESSO Nº: PJ 00571-83.2015.5.12.0034 - 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

RECLAMANTE: SÍLVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO			
DADOS AUXILIARES			
AUTUAÇÃO:	05/jun/15	cnpj réu:	00.028.986/0034-76
PRESCRIÇÃO:	05/jun/10	cpf autor:	113.415.538-76
DÉBITO TRABALHISTA POSICIONADO PARA:	31/jan/17	Tabela adotada:	TRT/SC - débito trabalhista
FGTS POSICIONADO PARA:	31/jan/17	Tabela adotada:	TRT/SC - débito trabalhista
A - CRÉDITOS DO AUTOR		R\$	
1. PRINCIPAL			289.058,73
2. FGTS A DEPOSITAR			16.409,43
3. SUBTOTAL			305.468,16
4. JUROS LEGAIS -606 dias = 20.20%			61.704,57
5. (-) FGTS+JUROS A DEPOSITAR			(19.724,13)
6. (-) INSS - cota autor			(1.011,77)
7. TOTAL LÍQUIDO COM IMPOSTO DE RENDA			346.436,82
B - CRÉDITOS DE TERCEIROS			
1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20%	BASE = R\$ 459.811,88		91.962,38
2. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS (Antônio Paulino - ID ac435c2).			1.200,00
3. FGTS PRINCIPAL A DEPOSITAR			16.409,43
4. FGTS JUROS A DEPOSITAR			3.314,70
5. TOTAL			112.886,51
C - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL			
1. CUSTAS DEVIDA	BASE = R\$ 459.811,88		9.196,24
2. CUSTAS PAGAS EM 01/07/2016, R\$ 400,00 (ID nº: 2adfcc7 - Pág. 5).			(404,92)
3. SALDO DE CUSTAS			8.791,32
D - CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL			
1. COTA AUTOR			1.571,99
2. COTA PATRONAL			92.639,15
3. TOTAL			94.211,14
E - TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO		562.325,78	
DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES			
PRINCIPAL LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR COM IMPOSTO DE RENDA			346.436,82
FGTS+JUROS A DEPOSITAR			19.724,13
INSS A RECOLHER			94.211,14
SALDO DE CUSTAS			8.791,32
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			91.962,38
HONORÁRIO PERICIAIS CONTÁBEIS (Antônio Paulino).			1.200,00
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO			562.325,78
Base de cálculo do Imposto de Renda			287.486,74
Imposto renda efe.: art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Inst. Normativa RFB nº 1127/2011.			26.897,25
Base do INSS (Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2010)			289.058,73
Depósito recursal depositado em 01/07/2016 (Id nº: 6bf4f80 - Pág. 6).			8.183,06
Depósito recursal depositado em 11/11/2016 (Id nº: 7f2ef66 - Pág. 19).			17.919,26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034
RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

23

Homologo os cálculos retificados.

Vista às partes para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal, liberem-se os depósitos ao autor e voltem conclusos para nomeação de Leiloeiro.

FLORIANOPOLIS, 4 de Julho de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado pelo Shodo.

Fls.: 806

Fls.: 50

24

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 1588, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC - CEP:
88015-700
lvava_fns@trt12.jus.br

Processo: 0000571-83.2015.5.12.0034 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
Réu: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

CERTIDÃO

Certifico que em 11/07/2017 decorreu o prazo sem que as partes impugnassem os cálculos de liquidação ou embargassem a execução. Dou fé.

Em 15 de Maio de 2018.

JOAO CARLOS HOEPERS

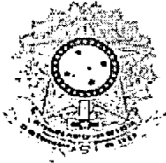
Assinado eletronicamente por Servidor desta Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO CARLOS HOEPERS
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051508340409600000021411899>
Número do processo: RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034
Número do documento: 18051508340409600000021411899
Data de validade: 15/05/2019 08:24

ID. f3aab6d - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034
RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

DESPACHO

Com razão o exequente.

Atualize-se o débito e expeça-se o competente precatório.

Cancele as penhoras sobre os veículos da ré, conforme auto do ID 1e83fe2.

Exclua-se a ré do BNDT.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

FLORIANOPOLIS, 29 de Novembro de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RENATA FELIPE FERRARI

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112907303376300000018632395>

Número do processo: RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0034

Número do documento: 17112907303376300000018632395

Data de juntada: 20/11/2017 17:25

ID: 33éc095 - Pág. 1

25

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Florianópolis

CONTA DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 0000571-83.2015.5.12.0034
 Autuação 05/06/2015 SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
 Cálculo anterior 30/06/2017 COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
 Cálculo atual 17/07/2017

DR1 de R\$8.183,06 efetuado em 01/07/16 - fl. 328 8.559,50
 DR2 de R\$17.919,26 efetuado em 11/11/16 - fl. 411 18.352,75
 DJ1 de R\$847,62 efetuado em 13/03/17 - fl. 628 867,56

	Valor anterior	Coefficiente Atualização	Valor Atual		
CRÉDITOS DO EXEQUENTE:					
Principal líquido de INSS	306.438,35	1,000322143	306.537,07		
Juros período anterior	77.130,54	1,000322143	77.155,39		
Juros período atual	0,5667%		1.737,15		
(-) FGTS	(20.604,92)		(20.704,87)		
(-) INSS empregado	(1.011,77)		(1.017,50)		
CRÉDITO LÍQUIDO DE INSS DEVIDO AO EXEQUENTE	361.952,20		363.707,24		
Base de cálculo do Imposto de Renda					
Imposto de Renda a reter	288.399,82		288.492,73		
Valor líquido devido (após retenção de IR)	27.148,35		27.157,10		
	334.803,85		336.550,14		
CRÉDITOS DE TERCEIROS:					
FGTS depositar conta vinculada	16.461,55	1,000322143	16.466,85		
Juros período anterior	4.143,37	1,000322143	4.144,70		
Juros período atual	0,5667%		93,32		
Total FGTS depositar conta vinculada	20.604,92		20.704,87		
Honorários Advocatícios	95.584,76		96.062,77		
Honorários Periciais Contábeis - Antonio Paulino Furtado Filho	1.264,00	1,000322143	1.264,41		
INSS empregado	1.599,51		1.608,57		
INSS empregador	94.354,91		94.889,62		
TOTAL DE CRÉDITOS DE TERCEIROS	213.408,10		214.530,24		
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL					
Custas processuais - Art. 789 da CLT					
Fase de conhecimento	2,00%				
Custas processuais pagas		1,000322143			
Fase de execução					
Oficial de Justiça	11,06				
Impugnação à Sentença de Liquidação					
	9.225,45		9.270,18		
	(406,21)		(406,34)		
Custas líquidas devidas	8.885,65		8.930,25		
TOTAL DEVIDO NA EXECUÇÃO	584.245,95		587.167,73		
RESUMO					
		Liberar DR1	Liberar DR2	Liberar DJ1	Diferença
Principal Autor (líquido de INSS)	363.707,24	8.559,50	18.352,75	867,56	335.927,43
Total FGTS depositar conta vinculada	20.704,87	-	-	-	20.704,87
Honorários Advocatícios	96.062,77	-	-	-	96.062,77
Honorários Periciais Contábeis - Antonio Paulino Furtado Fi	1.264,41	-	-	-	1.264,41
INSS empregado + empregador	96.498,19	-	-	-	96.498,19
Custas	8.930,25	-	-	-	8.930,25
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 17/07/2017	587.167,73	8.559,50	18.352,75	867,56	559.387,92
Base de cálculo do Imposto de Renda	288.492,73	6.789,40	14.557,41	688,15	266.457,77
Imposto de Renda a reter	27.157,10	639,12	1.370,35	64,78	25.082,85

Florianópolis, 15 de maio de 2018

JOÃO CARLOS HOEPERS
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Florianópolis

CONTA DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 0000571-83.2015.5.12.0034
 Autuação 05/06/2015 SILVIO LUIS BARCELOS MURUSI
 Cálculo anterior 17/07/2017 COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
 Cálculo atual 01/06/2018

DR1 de R\$8.183,06 efetuado em 01/07/16 - fl. 328 - LIBERADO
 DR2 de R\$17.919,26 efetuado em 11/11/16 - fl. 411 - LIBERADO
 DJ1 de R\$847,62 efetuado em 13/03/17 - fl. 628 - LIBERADO.

	Valor anterior	Coefficiente - Atualização	Valor Atual
CRÉDITOS DO EXEQUENTE:			
Principal líquido de INSS	263.060,67	1,000835451	263.280,44
Juros período anterior	72.866,76	1,000835451	72.927,64
Juros período atual 10,6333%			27.995,40
CRÉDITO LÍQUIDO DE INSS DEVIDO AO EXEQUENTE	335.927,43		364.203,48
Base de cálculo do Imposto de Renda			
Imposto de Renda a reter	266.457,77		266.680,38
Valor líquido devido (após retenção de IR)	25.082,85		25.103,81
	310.844,58		339.099,67
CRÉDITOS DE TERCEIROS:			
FGTS depositar conta vinculada	16.466,85	1,000835451	16.480,61
Juros período anterior	4.238,02	1,000835451	4.241,56
Juros período atual 10,6333%			1.752,43
Total FGTS depositar conta vinculada	20.704,87		22.474,60
Honorários Advocatícios	96.062,77		104.148,67
Honorários Periciais Contábeis - Antonio Paulino Furtado Filho	1.264,41	1,000835451	1.265,47
Honorários Leiloeiro - Lúcio Ubiali	300,00	1,000835451	300,25
INSS empregado	1.608,57		1.779,61
INSS empregador	94.889,62		104.979,62
TOTAL DE CRÉDITOS DE TERCEIROS	214.830,24		234.948,12
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL			
Custas processuais - Art. 789 da CLT			
Fase de conhecimento 2,00%	9.270,18		10.050,48
Custas processuais pagas (406,34)		1,000835451	(406,68)
Fase de execução			
Oficial de Justiça Impugnação à Sentença de Liquidação 11,06	11,06		11,06
	55,35		55,35
Custas líquidas devidas	8.930,25		9.710,21
TOTAL DEVIDO NA EXECUÇÃO	559.687,92		608.861,81

RESUMO	
Principal Autor (líquido de INSS)	364.203,48
Total FGTS depositar conta vinculada	22.474,60
Honorários Advocatícios	104.148,67
Honorários Periciais Contábeis - Antonio Paulino Furtado Fi.	1.265,47
Honorários Leiloeiro - Lúcio Ubiali	300,25
INSS empregado + empregador	106.759,13
Custas	9.710,21
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 01/06/2018	608.861,81

Base de cálculo do Imposto de Renda	266.680,38
Imposto de Renda a reter	25.103,81

Florianópolis, 15 de maio de 2018

JOÃO CARLOS HOEPEERS
 Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



2/b

TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 23 dia(s) do mês de ,maio de 2018, foi autuado o presente processo:

TRT nº : 10901-2018-000-12-00-1
Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

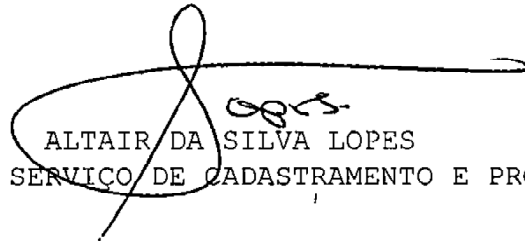
Silvio Luis Barcelos Murussi

REQUERIDO(S)

Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Faço remessa destes autos, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 23/05/2018



ALTAIR DA SILVA LOPES

DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E PROTOCOLO



lt@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010901-42.2018.5.12.0000

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente no
exercício da Presidência.

Em 11.6.2018.

RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Expeça-se ofício requisitório.

Em 11.6.2018.

ROBERTO BASILONE LEITE
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
no exercício da Presidência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 628

Florianópolis, 11 de junho de 2018

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Martins

Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Rua 14 de Julho, 375, - Estreito

Florianópolis – SC

88075-010

CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO
Em 14/06/2018
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Assunto: **Precatório 0010901-42.2018.5.12.0000**

Ação originária 0000571-83.2015.5.12.0034 – 1ª VT de Florianópolis

Senhor Diretor Presidente:

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Senhoria que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento dessa Autarquia, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até junho de 2018 importa em R\$ 599.151,60 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

ROBERTO BASILONE LEITE

Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 15 JUN 2018

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM / RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE UNO SP CARLOS ALBERTO MARTINS DIRETOR, PRESIDENTE DA AUTARQUIA DA CAPITAL			
ENDEREÇO / ADRESSE COMCAF RUA 14 DE JULHO, 375, ESTREITO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
88075010	FLORIANÓPOLIS	SC	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. SEGEP/NUPRE Nº 628 PREGATORIO 10901 - 2018		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR VALDIR DA LUZ		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 19/06/18	CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DESTINO / POINT DE DESTINATION ESTREITO 19 JUN 2018 FLORIANÓPOLIS-SC
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Valdir da Costa Matr. nº 10.463-6 Estreito - Dist. Capital Estreito/SC	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463/18

114 x 186 mm



Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO: Precat 0010901-42.2018.5.12.0000
PROCESSO: RTOrd-0000571-83.2015.5.12.0034
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 1/6/2018
DATA FINAL: 6/2018

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (RS)	JUROS (RS)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (RS)	JUROS (%)	VALOR JUROS (RS)	TOTAL (RS)
1.1. Débitos Trabalhistas	263.280,44	100.923,04	1,000000000	263.280,44	0,0000%	100.923,04	364.203,48
1.2. FGTS A DEPOSITAR	16.480,61	5.993,99	1,000000000	16.480,61	0,0000%	5.993,99	22.474,60
1.3. CRÉDITO REQUERENTE							386.678,08

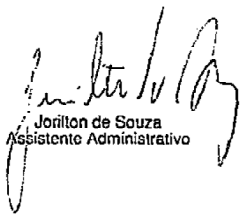
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							
VERBAS	PRINCIPAL (RS)	JUROS (RS)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (RS)	JUROS (%)	JUROS MULTA (RS)	TOTAL (RS)
2.1. Contribuições Previdenciárias - Requerente	1.779,61	-	1,000000000	1.779,61	0,0000%	-	1.779,61
2.2. Contribuições Previdenciárias - Requerido	104.979,52	-	1,000000000	104.979,52	0,0000%	-	104.979,52
2.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							106.759,13

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (RS)	JUROS (RS)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (RS)	JUROS (%)	VALOR JUROS (RS)	TOTAL (RS)
3.1. Honorários Assist		104.148,67	-	1,000000000	104.148,67	0,0000%	-	104.148,67
3.2. Honorários Periciais	ANTONIO P. F. FILHO	1.265,47	-	1,000000000	1.265,47	0,0000%	-	1.265,47
3.3. Honorários Periciais	LÚCIO UBIALLI	300,25	-	1,000000000	300,25	0,0000%	-	300,25
3.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS								105.714,39
TOTAL GERAL EM 6/2018								599.151,60

OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da cademeta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3.

Florianópolis, 08 de junho de 2018


Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

IMPOSTO DE RENDA - RRA

BASE DE CÁLCULO	266.680,38
-----------------	------------

RESUMO

1. SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI	386.678,08
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	106.759,13
3. (HON. ASSISTENCIAIS)	104.148,67
4. ANTONIO P. F. FILHO (HON. PERICIAIS)	1.265,47
5. LÚCIO UBIALLI (HON. PERICIAIS)	300,25
TOTAL GERAL EM 6/2018	599.151,60

8/6/2018

00

00

303-202
D



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

Ofício requisitório nº 628/2018 (Precat 0010901-42.2018.5.12.0000 - RTOOrd 0010571-83.2013.5.12.0034)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>

15 de junho de 2018 11:37

Para: "1ª VT Florianópolis (1VARA_FNS)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Prezados,

Informo que foi expedido OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 628/2018, enviado ao executado:

Precat 0010901-42.2018.5.12.0000

RTOOrd 0010571-83.2013.5.12.0034

Requerente: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

Recorrido: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Núcleo de Precatórios

SEAP - Secretaria de Apoio Institucional

At.te,

Visite o nosso site

precatório@trt12.jus.br

+55 (48) 3216-4358

0628-18 - COMCAP - Requisita Precatório - PREC 10901-2018.pdf
126K

017

017



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina

Precat 10901-42.2018.5.12.0000

De ordem da Exma. Desembargadora do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da presidência Teresa Regina Cotosky, em razão da necessidade de adequação do sistema de precatórios à Resolução CNJ nº 303/2019, quanto à individualização dos valores por beneficiário, solicite à VT de origem, por e-mail, que informe quem é a beneficiária dos honorários advocatícios, ou, no caso de serem ambas as procuradoras, qual o percentual devido a cada uma.

Em 04.06.2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hamilton', written over a faint, larger version of the same signature.

HAMILTON JOSÉ MAESTRI
Secretário-Geral da Presidência

107
107

107

-



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

32
3

**Precat 10901-42.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001 –
Beneficiários – Honorários advocatícios**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

6 de julho de 2021 16:51

Para: "1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Encaminho o expediente lavrado pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência, acerca do beneficiário no processo abaixo referido:

"De ordem da Exma. Desembargadora do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da presidência Teresa Regina Cotosky, em razão da necessidade de adequação do sistema de precatórios à Resolução CNJ nº 303/2019, quanto à individualização dos valores por beneficiário, solicite à VT de origem, por e-mail, que informe quem é a beneficiária dos honorários advocatícios, ou, no caso de serem ambas as procuradoras, qual o percentual devido a cada uma. Em 04.06.2021. HAMILTON JOSÉ MAESTRI – Secretário-Geral da Presidência".

Precat 10901-42.2018.5.12.0000

RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001

Autor: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

Réu: Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP

Atenciosamente,

Fernando Ferreira Moraes

Núcleo de Precatórios



SECAP Serviço de Cadastramento e Protocolo <secart@trt12.jus.br>

Fwd: Precat 10901-42.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001 – Beneficiários – Honorários advocatícios

1 mensagem

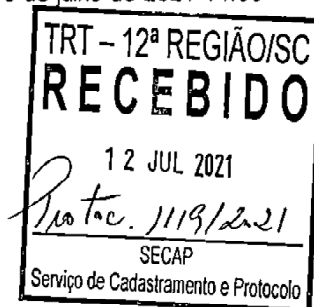
Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: SECAP Serviço de Cadastramento e Protocolo <secart@trt12.jus.br>

8 de julho de 2021 14:03

Boa tarde,

Favor protocolar.

Atenciosamente,

Jorilton de Souza
Núcleo de Precatórios - NUPRE

----- Forwarded message -----

De: **1a Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)** <1vara_fns@trt12.jus.br>

Date: qua., 7 de jul. de 2021 às 11:37

Subject: Re: Precat 10901-42.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001 – Beneficiários – Honorários advocatícios

To: Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

Prezados.

Comunicamos que foi proferido despacho nos respectivos autos cujo teor é o seguinte:

" Esclareçam as procuradoras do autor acerca da solicitação do e. Regional - Id 1879d52...."

At.te,

Em ter., 6 de jul. de 2021 às 16:51, Gabinete da Presidência - Precatorios (PRECATORIO)

<precatorio@trt12.jus.br> escreveu:

Senhor(a) Diretor(a)

Encaminho o expediente lavrado pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência, acerca do beneficiário no processo abaixo referido

"De ordem da Exma. Desembargadora do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da presidência Teresa Regina Cotosky, em razão da necessidade de adequação do sistema de precatórios à Resolução CNJ nº 303/2019, quanto à individualização dos valores por beneficiário, solicite à VT de origem, por e-mail, que informe quem é a beneficiária dos honorários advocatícios, ou, no caso de serem ambas as procuradoras, qual o percentual devido a cada uma. Em 04.06.2021. HAMILTON JOSÉ MAESTRI – Secretário-Geral da Presidência".

Precat 10901-42.2018.5.12.0000

RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001

Autor: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

Réu: Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP

Atenciosamente,

Fernando Ferreira Moraes

Núcleo de Precatórios

08/07/2021 14:50



1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC

Av. Jornalista Rubens de Azevedo Ramos, 556 - 1ª Andar

Centro - Florianópolis/SC

CEP 88.015-700

Fone (48) 3298-5610



SECAP Serviço de Cadastramento e Protocolo <secart@trt12.jus.br>

Fwd: Precat 10901-42.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001 – Beneficiários – Honorários advocatícios

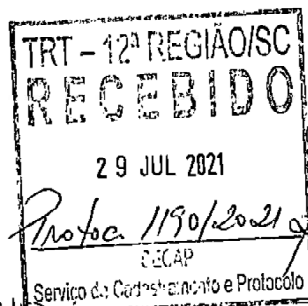
1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>
Para: SECAP Serviço de Cadastramento e Protocolo <secart@trt12.jus.br>

26 de julho de 2021 12:42

Boa tarde,
Favor protocolar.
Atenciosamente,

Fernando Ferreira Moraes
Núcleo de Precatórios – NUPRE



----- Forwarded message -----

De: **1a Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)** <1vara_fns@trt12.jus.br>
Date: qua., 14 de jul. de 2021 às 16:37
Subject: Re: Precat 10901-42.2018.5.12.0000 - RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001 – Beneficiários – Honorários advocatícios
To: Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br>

Prezados,

Informo que os valores serão rateados entre as procuradoras do autor no percentual de 50% para cada, conforme manifestação anexa.
Att

Em qua., 7 de jul. de 2021 às 11:36, 1a Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns) <1vara_fns@trt12.jus.br> escreveu:

Prezados,

Comunicamos que foi proferido despacho nos respectivos autos cujo teor é o seguinte:

" Esclareçam as procuradoras do autor acerca da solicitação do e. Regional - Id 1879d52...."

At.te,

Em ter., 6 de jul. de 2021 às 16:51, Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatorio@trt12.jus.br> escreveu:

Senhor(a) Diretor(a)

Encaminho o expediente lavrado pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência, acerca do beneficiário no processo abaixo referido:

"De ordem da Exma. Desembargadora do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da presidência Teresa Regina Cotosky, em razão da necessidade de adequação do sistema de precatórios à Resolução CNJ nº 303/2019, quanto à individualização dos valores por beneficiário, solicite à VT de origem, por e-mail, que informe quem é a beneficiária dos honorários advocatícios, ou, no caso de serem ambas as procuradoras, qual o percentual devido a cada uma. Em 04.06.2021. HAMILTON JOSÉ MAESTRI – Secretário-Geral da Presidência".

Precat 10901-42.2018.5.12.0000

RTOrd 0000571-83.2015.5.12.0001

Autor: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

Réu: Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP

Atenciosamente,

Fernando Ferreira Moraes

Núcleo de Precatórios

--



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC)

1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC

Av. Jornalista Rubens de Almeida Farias, 1000

Centro - Florianópolis/SC

CEP 88.015-700

Fone (48) 3298-5610

--



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC)

1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC

Av. Jornalista Rubens de Almeida Farias, 1000

Centro - Florianópolis/SC

CEP 88.015-700

Fone (48) 3298-5610

PETIÇÃO 571.pdf
468K



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000571-83.2015.5.12.0034

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2015

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

ADVOGADO: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

ADVOGADO: PERLA ALVES DE BRITO

RECLAMADO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO: PAULO RIBEIRO FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

LEILOEIRO: LUCIO UBIALLI



SCHMIDT & BRITO - ADVOCACIA TRABALHISTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (SC).

SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI, já qualificado nos autos da Ação Trabalhista nº **0000571-83.2015.5.12.0034**, que move contra **AUTARQUIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL – COMCAP**, vem a presença de V. exa., por sua procuradora firmatária, em atendimento ao despacho do ID – f28adcd dos autos, para expor e requerer o que segue:

Com fulcro no citado artigo da Lei nº 8906/94, combinado com a Cláusula 2ª. do CONTRATO DE HONORÁRIOS firmado entre a Dra. Erotides Maria Silveira Schmidt e o autor da ação, REQUER que sejam os honorários contratados (contrato anexo) e já individualizados no precatório no importe de R\$ 104.148,67 (cento e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), seja rateados as profissionais referidas abaixo, na seguinte proporção: **Dra. Erotides Maria Silveira Schmidt – OAB/SC 5.870 – CPF: 564.728.709-34, – 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários a ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1877 conta corrente 10353-5 e a Dra. Perla Alves de Brito – OAB/SC 5.914 – CPF: 481.264.469-00 – 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários a ser depositado na Caixa Econômica Federal Agência 1877 conta corrente 10032-3.**

Nestes Termos
Pede Deferimento

Florianópolis, 12 de julho de 2021

Perla Alves de Brito
OAB/SC 5.914

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro-Florianópolis(SC)
Telefone/Fax: (048)3223-3068-E-mail: schmidtadvtrabalhista@gmail.com

PJ



Assinado eletronicamente por: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT - 12/07/2021 14:17:18 - 089c8c6
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071214155070300000042538721>
Número do processo: 0000571-83.2015.5.12.0034
Número do documento: 21071214155070300000042538721

PJ



Assinado eletronicamente por: ALTAIR DA SILVA LOPES - Juntado em: 12/04/2022 17:30:40 - f3430de
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22041217301514500000019568425?instancia=2>
Número do documento: 22041217301514500000019568425



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

Ofício nº 0627/2021

Florianópolis, 12 de agosto de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Florianópolis

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
5078	10901/2018	Silvio Luis Barcelos Murussi	1.824,78

Valor Total: R\$ 1.824,78

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

373

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATORIO: Precat 0010901-42.2018.5.12.0000
PROCESSO: RTOrd-0000571-83.2015.5.12.0034
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 1/6/2018
DATA FINAL: 8/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. ANTONIO P. F. FILHO	1.474,85
2. LÚCIO UBIALLI	349,93
TOTAL A LIBERAR	1.824,78

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 8/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 349,93

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	263.280,44	100.923,04	1,165460526	306.642,96	3,5738%	128.593,91	435.436,87
1.2. FGTS	16.480,61	5.993,99	1,165460526	19.207,50	3,5738%	7.672,58	26.880,08
1.3. CRÉDITO REQUERENTE							462.316,95

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	JUROS MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Contribuições Previdenciárias - Requerente	1.778,61	-	1,165460526	2.074,07	3,5738%	74,16	2.148,23
2.2. Contribuições Previdenciárias - Requerido	104.978,52	-	1,165460526	122.349,49	3,5738%	4.374,07	126.724,46
2.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							128.872,69

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
3.1. Honorários Assis	Erolides M. S. Schmidt	52.074,34	-	1,165460526	60.690,59	3,5738%	2.170,17	62.860,76
3.2. Honorários Assis	Perla A. de Brito	52.074,34	-	1,165460526	60.690,59	3,5738%	2.170,17	62.860,76
3.3. CRÉDITOS HONORÁRIOS					60.690,59		2.170,17	125.721,52
3.4. Honorários Periciais	ANTONIO P. F. FILHO	1.265,47	-	1,165460526	1.474,85	0,0030%	-	1.474,85
3.5. (-) DEPÓSITO					(1.474,85)			(1.474,85)
3.6. Honorários Periciais	LÚCIO UBIALLI	300,25	-	1,165460526	349,93	0,0030%	-	349,93
3.7. (+) DEPÓSITO					(349,93)			(349,93)
3.8. CRÉDITO PERITO								
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 8/2021					547.077,27			716.911,16

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun. adic. da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3.
- pagamento da preferência por idade do perito ANTONIO P. F. FILHO e do leiloeiro LÚCIO UBIALLI.

Florianópolis, 30 de agosto de 2021

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI	462.316,95
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	128.872,69
3. Erolides M. S. Schmidt (HON. ASSISTENCIAIS)	62.860,76
4. Perla A. de Brito (HON. ASSISTENCIAIS)	62.860,76
5. ANTONIO P. F. FILHO (HON. PERICIAIS)	-
6. LÚCIO UBIALLI (HON. PERICIAIS)	-
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 8/2021	716.911,16



PROAD 4990/2020. DOC 3393. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.CRHP.LGBB: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010901-42.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 1.824,78 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) referente aos pagamentos:

- R\$ 1.474,85 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), por preferência por idade, ao perito Antônio Paulino Furtado Filho (CPF 246.328.729-20);

- R\$ 349,93 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), por preferência por idade, ao leiloeiro Lucio Ubialli (CPF 341.471.529-53).

Certifico, ainda, que referido valor corresponde ao valor parcial requisitado nestes autos, sendo transferido para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.

Em 28.09.2021

Hamilton José Maestri
Secretário-Geral da Presidência



PROAD 4990/2020. DOC 3394. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.MLTW.KVWV:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 19:33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010901-42.2018.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 1.824,78 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.
Oficie-se à Vara do Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício de transferência.
Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.
Em 28.09.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



PROAD 4990/2020. DOC 3395. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.TLZJ.KVTY: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

408



MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA
18/10/2021 17:24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1321

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010901-42.2018.5.12.0000**

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$1.824,78 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) depositada em 19/08/2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000571-83.2015.5.12.0034 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Silvio Luis Barcelos Murussi (CPF 802.640.180-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



PROAD 4990/2020. DOC 3396. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.VTHK.TCXB: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

413

Ofício de Transferência 1321-2021 – Município de Florianópolis (Of. TJSC 627-2021)

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

21 de outubro de 2021 16:07

Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEGEP/NUPRE abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do Município de Florianópolis:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010901-42.2018.5.12.0000	0000571-83.2015.5.12.0034	1ª Florianópolis	Silvio Luis Barcelos Murussi	Parcial	Preferência idade	1321-2021	R\$ 1.824,78
TOTAL REPASSADO							R\$ 1.824,78

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE

OFICIO 1321-2021 - Precat 10901-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf
92K

427



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 1321

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010901-42.2018.5.12.0000**

Senhor(a) Gerente,

J.836.58 Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$1.824,78 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) depositada em 19/08/2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0000571-83.2015.5.12.0034 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Silvio Luis Barcelos Murussi (CPF 802.640.180-87) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria

Desembargadora do Trabalho-Presidente

Assinatura Conferida

TAVANE RIBEIRO E RAMALHO
Matr. 0571.539-9
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROAD 4990/2020, DOC 3396. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.VTHK.TCXB: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

1.836.58P 1101

CEFE3752210211900042000613

CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					22/10/2021
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04	2375 / 0000000000839164	
Data do documento	Nº do documento	Espécie de doclo.	Acerto	Data do processamento	Nosso Número
22/10/2021	032375000702110222	DJ	S	22/10/2021	14000000131623619-9
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			1.836,58
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: FLORIANOPOLIS					(*) Mora/Multa/Juros
VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO					(*) Outros Acréscimos
PROCESSO:00005718320155120034 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL					
CONTA: 2375 042 04828030-6					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000702110222					
OBS: PRECATORIOS OFICIO SEGEP/NUPRE N 1321 104					
Sacado: TRT 12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:

1.836,58R\$104 032375000702110222

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
 DATA: 22/10/2021 HORA: 15:00:24
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
 DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04828004-6	1.836,58
VALOR TOTAL LEVANTADO	1.836,58
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAYS CREDITOS VINCULADOS	1.836,58
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

43
9**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 627-2021)**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

27 de outubro de 2021 18:03

Prezados,

Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Florianópolis.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010901-42.2018.5.12.0000	0000571-83.2015.5.12.0034	1ª Florianópolis	Sívio Luis Barcelos Murussi	Parcial	Preferência Idade	1321-2021	R\$ 1.824,78	R\$ 1.836,68
TOTAL REPASSADO							R\$ 1.824,78	R\$ 1.836,68

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE
 1vt Florianópolis - 0000571-83.2015.5.12.0034 - Precat 10901-2018.pdf
616K





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000700-49.2022.5.12.0000
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

Fica V.S^a intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 19/04/2022 18:08:54 - fabcf02
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22041918085208400000019598109?instancia=2>
Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000
Número do documento: 22041918085208400000019598109



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000700-49.2022.5.12.0000

REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Fica V.S^a intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 19/04/2022 18:08:54 - 234b657
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22041918085214400000019598110?instancia=2>
Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000
Número do documento: 22041918085214400000019598110



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000700-49.2022.5.12.0000
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, procedi ao sobrestamento do feito até ulterior registro de pagamento.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 19/04/2022 18:09:21 - 5e6605d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22041918091980300000019598111?instancia=2>
Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000
Número do documento: 22041918091980300000019598111

SCHMIDT & BRITO – ADVOCACIA TRABALHISTA

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO GABINETE DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª. REGIÃO (SC).

SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI, já qualificado nos autos do Precatório nº 0000700-49.2022.5.12.0000, em que é requerida a **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP**, vem a presença de Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, expor e requerer o que segue:

Conforme se infere do processado da **Ação Trabalhista Originária nº 0000571-83.2015.5.12.0001**, já foi expedido Precatório para pagamento dos créditos trabalhistas do Autor em junho de 2018, como consta do ID - da25212.

Naquela requisição foi especificado que o crédito se refere à verba alimentar, o que lhe confere caráter especial, tendo preferência em relação à outras classes de créditos.

Todavia, o Autor é portador de doença grave, o que também lhe confere preferência no recebimento do crédito, fato não informado naquele momento.

O Autor é portador de cardiopatia conhecida como Bradicardia e tem implantado um marcapasso como comprova a sua carteira de identificação que segue:

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro, Florianópolis(SC)
Telefone/Fax: (048)3223-3068 –E-mail schmidtadvtrabalhista@gmail.com



SCHMIDT & BRITO – ADVOCACIA TRABALHISTA



A bradicardia é o ritmo cardíaco irregular ou lento, normalmente com menos de 60 batimentos por minuto. Nesse ritmo, o coração não consegue bombear o sangue rico em oxigênio de forma suficiente para o seu corpo durante uma atividade ou exercício físico. Consequentemente, você sofre de tontura, falta de energia crônica, falta de ar, ou até mesmo de desmaios.

Por este motivo, o Autor teve que implantar um marca-passo que ajuda a restaurar o ritmo cardíaco enviando pequenos sinais elétricos ao coração para aumentar a frequência cardíaca, o que alivia os sintomas da bradicardia.

Considerando que o Autor possui a doença acima descrita e que sua condição lhe permite ter prioridade de recebimento de seus créditos, requer seja expedido ofício ao órgão de controle de pagamento dos Precatórios do Município de Florianópolis, informando a condição de prioridade por doença do Autor, e, solicitando seja readequada a sua colocação na ordem cronológica de pagamentos, considerando a prioridade ora informada.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Florianópolis(SC), 04 de Maio de 2022.

Erotides Maria Silveira Schmidt
OAB/SC – 5.870

Rua Jerônimo Coelho, 345, sala 109, Centro, Florianópolis(SC)
Telefone/Fax: (048)3223-3068 –E-mail schmidtadvtrabalhista@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT - 04/05/2022 14:44:28 - 12eb566
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22050414420882300000019737082>
 Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000 ID. 12eb566 - Pág. 2
 Número do documento: 22050414420882300000019737082



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. PRECATÓRIOS
Precat 0000700-49.2022.5.12.0000
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DESPACHO

O autor requereu preferência de pagamento de precatório em razão de doença grave (Id. 12eb566).

O art. 9º da Resolução CNJ n. 303, de 18/12/2019, que trata da parcela superpreferencial, prevê que “os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade”.

O § 1º do referido artigo preceitua que deve ser realizada a solicitação ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

Por sua vez, o § 2º do art. 25 da Resolução CSJT n. 314/2021, de 22/10/2021, estabelece que a comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada **atestada por laudo médico**.

O requerente junta em sua petição fotocópia de carteira contendo a identificação do dispositivo utilizado. Contudo, referida documentação não atende aos requisitos taxativamente estabelecidos no § 1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 303 e do § 2º do art. 25 da Resolução CSJT n. 314/2021.

Nesse sentido, somente ao médico especialista caberá emitir laudo próprio, para comprovar a patologia e a sua gravidade, para os efeitos de eventual enquadramento no rol das doenças graves indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Intime-se o autor.

FLORIANOPOLIS/SC, 12 de maio de 2022.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 12/05/2022 11:13:28 - 22fa56a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051114144596400000019798399?instancia=2>
Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000
Número do documento: 22051114144596400000019798399



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000700-49.2022.5.12.0000
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22fa56a proferido nos autos.

DESPACHO

O autor requereu preferência de pagamento de precatório em razão de doença grave (Id. 12eb566).

O art. 9º da Resolução CNJ n. 303, de 18/12/2019, que trata da parcela superpreferencial, prevê que “os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade”.

O § 1º do referido artigo preceitua que deve ser realizada a solicitação ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

Por sua vez, o § 2º do art. 25 da Resolução CSJT n. 314/2021, de 22/10/2021, estabelece que a comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada **atestada por laudo médico.**

O requerente junta em sua petição fotocópia de carteira contendo a identificação do dispositivo utilizado. Contudo, referida documentação não atende aos requisitos taxativamente estabelecidos no § 1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 303 e do § 2º do art. 25 da Resolução CSJT n. 314/2021.

Nesse sentido, somente ao médico especialista caberá emitir laudo próprio, para comprovar a patologia e a sua

gravidade, para os efeitos de eventual enquadramento no rol das doenças graves indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Intime-se o autor.

FLORIANOPOLIS/SC, 12 de maio de 2022.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 12/05/2022 11:14:28 - 32fc0c6
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051211132801600000019807634?instancia=2>
Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000
Número do documento: 22051211132801600000019807634



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000700-49.2022.5.12.0000
REQUERENTE: SILVIO LUIS BARCELOS MURUSSI
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho #id:22fa56a proferido nos autos.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de maio de 2022.

FERNANDO FERREIRA MORAES
Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 26/05/2022 12:08:50 - 3efadbf
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22052612084791400000019960642?instancia=2>
Número do processo: 0000700-49.2022.5.12.0000
Número do documento: 22052612084791400000019960642

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
562fe21	12/04/2022 17:30	TERMO DE ABERTURA	Petição Inicial
e66543f	12/04/2022 17:30	01-CAPA	Documento Diverso
6541046	12/04/2022 17:30	02-REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO Nº 03-2018	Documento Diverso
eff3a5	12/04/2022 17:30	03-DOCUMENTOS	Documento Diverso
59f0593	12/04/2022 17:30	04-DESPACHO PRESIDENTE	Documento Diverso
f3430de	12/04/2022 17:30	05-OF SEGEP Nº 628-2018	Documento Diverso
269f2d4	12/04/2022 17:30	06-INFORMA PAGAMENTOS	Documento Diverso
fabcf02	19/04/2022 18:08	Intimação	Intimação
234b657	19/04/2022 18:08	Intimação	Intimação
5e6605d	19/04/2022 18:09	Sobrestamento	Certidão
12eb566	04/05/2022 14:44	Petição requerendo prioridade no pagamento dos precatórios	Manifestação
22fa56a	12/05/2022 11:13	Despacho	Despacho
32fc0c6	12/05/2022 11:14	Intimação	Intimação
3efadbf	26/05/2022 12:08	Intimação	Intimação